



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Comissão Eleitoral Nacional

Processo: 49.0000.2021.006329-3

Representantes: THAÍS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA (OAB/DF nº 20.001)

Representados: DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR (OAB/DF nº 16.649)

Relator: Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS).

Relatório

A exordial assevera, em apertada síntese, que *“resta claramente demonstrada a conduta vedada cometida pelo representado com a utilização dos meios de comunicação social, serviços e atividades da OAB/DF, com nítido objetivo de promoção pessoal, com desvio das finalidades institucionais da Ordem para promover sua candidatura à reeleição, ferindo a regra objetiva descrita no artigo 12, inciso I e IX do Provimento 146/2011, além de constituir abuso de poder, insculpido no art. 133 do Regulamento Geral, devendo, portanto, essa d. Comissão agir firme e prontamente para evitar maiores danos à legitimidade do pleito que se avizinha”*.¹

A petição traz em seu corpo cópia de publicações nas redes sociais de fotografias e *folders* digitais de ações institucionais da OAB/DF que teriam sido publicadas nas contas institucionais da Comissão Seccional de Direito Desportivo, bem como em grupos de *whatsapp* da Subseção de Samambaia/DF, onde haveria indicação subliminar de promoção pessoal e de futura candidatura do requerido, Presidente Seccional da OAB/DF.

Segundo a representação, *“Conforme demonstrado, o representado vem se valendo de seu cargo de Presidente da Seccional do Distrito Federal, com a utilização a máquina da entidade, e através de seus serviços e atividades, para promover a sua campanha, sua reeleição e fazer promoção pessoal de dirigente candidato, como é seu caso”*.²

Ainda segundo a representação, *“valendo-se da máquina da OAB/DF, dos serviços e da utilização abusiva dos meios de comunicação da OAB/DF em benefício de sua reeleição, em inegável promoção pessoal, o representado, na data de ontem, 24/08/2021, quando foi apreciado pelo pleno deste Conselho Federal da OAB a realização de eleições online, passou a publicar de forma ostensiva, cards e vídeos com a sua IMAGEM atrelada à notícia, inclusive*

¹ Fls. 17 (PDF)

² Fls. 4 (PDF).

*nos canais institucionais. Ou seja, a pretexto de informar a advocacia do Distrito Federal, o representado fez questão de utilizar as redes sociais tanto da OAB/DF como a sua própria, para promover a sua imagem e a sua candidatura”.*³

Neste contexto, a representante suplicou pela concessão de tutela provisória de urgência para se determinar “...que o Representado exclua todas as postagens que contenham sua imagem ou de integrantes da sua gestão, a pretexto de serem informativas, especialmente as realizadas no dia 4/08/2021”,⁴ bem como que “...seja advertido o representado para que deixe de promover a sua figura e sua candidatura através da utilização da sua imagem ou de membros da sua gestão nos canais institucionais da OAB/DF em todas as redes sociais (Instagram, Facebook, WhatsApp, Telegram, etc.)”.⁵

Às fls. 27-29 (PDF) foi indeferida a tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

[...]

De fato, o movimento pré-eleitoral possui características próprias de atuação e serve de norte para a formulação de propostas futuras a ensejar propriamente o debate democrático no período eleitoral, notadamente sua propaganda. A princípio, e sem prejuízo de análise mais aprofundada por ocasião do julgamento de mérito pela composição colegiada da Comissão Eleitoral Nacional, não se vislumbra primo ictu oculi nas atuais postagens reproduzidas na exordial campanha eleitoral antecipada, muito menos propaganda vedada, de modo que não se apresenta aqui o fumus boni iuris para a concessão da tutela provisória de urgência na forma de propaganda eleitoral antecipada.

No que diz respeito ao periculum in mora, tampouco há a presença nos autos, pois, a se manter referidas publicações, com comedimento e sempre indicando com símbolos e marcas da própria OAB, não nos parece que aguardar o julgamento de mérito da representação pela composição plenária desta Comissão possa trazer qualquer dano irreparável ao sufrágio vindouro.

Por fim, a irreversibilidade da medida antecipatória pretendida também está presente, pois, a se deferir o pedido ambulatorial, obrigar-se-ia não ao representado, mas a Seccional e canis desta, como a rede social da Comissão de Direito Desportivo da OAB/DF, a limitar sua publicidade em óbvio prejuízo à informação dos advogados a respeito de temas importantes.

³ Fls. 5 (PDF).

⁴ Fls. 18 (PDF).

⁵ Idem.



Nestes termos, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA FORMULADA**, sem prejuízo da análise de fundo em momento oportuno.
[...]"

Embora regularmente intimado o representado (cf. fls. 31 PDF), inclusive juntando procuração às fls. 32-33 (PDF) solicitando cópias da presente representação, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação.

É o relatório.

Voto

Duas são as alegações exordiais de conduta vedada: a) veiculação de propaganda antecipada do movimento "OAB NO RUMO CERTO" em redes sociais institucionais, a qual se subdivide em duas situações fáticas: a. 1) veiculação de propaganda antecipada do movimento "OAB no Rumo Certo" nas redes sociais da Comissão de Direito Desportivo da OAB/DF; a. 2) veiculação de propaganda antecipada do movimento "OAB no Rumo Certo" nas redes sociais da Subseção de Samambaia/DF; e b) utilização de redes sociais da OAB/DF com exposição excessiva de notícias institucionais atreladas à imagem do representado, atual Presidente da Seccional do Distrito Federal e pré-candidato à reeleição.

De início, registre-se que o artigo 12, I, do Provimento nº 146/2011/CFOAB veda a utilização para promoção pessoal ou de determinado movimento de "bens e serviços da Ordem dos Advogados do Brasil.

Neste ínterim, e para melhor compreensão da matéria controvertida, transcrevo, em cópia da exordial, as publicações pelas quais a representante suplica pela análise e julgamento desta Comissão Eleitoral Nacional:





direitodesportivoabdf
OAB/DF



47 visualizações

direitodesportivoabdf REPOST @delio_lins_e_silva_jr
Sem em defesa da advocacia do DF. É a #oabnorumocerto
#oabdf

Há 18 horas · Ver tradução





Na consulta nº 49.0000.2021.005191-2, esta Comissão Eleitoral Nacional exarou o entendimento, do qual comungo, no sentido de que *“admitindo-se no Sistema OAB como PRÉ-CAMPANHA as condutas pré-eleitorais de arregimentação de ideias e apoios por movimentos pré-eleitorais, inclusive com ações específicas que não constituam condutas proscritas pelo Provimento 146/2011/CFOAB, sem pedido explícito ou implícito de votos para determinada pré-candidatura”,* bem como que *“A propaganda eleitoral na internet por meio de mensagens eletrônicas (email), blogs, redes sociais e sítios eletrônicos NÃO É PERMITIDA pelo movimentos pré-eleitorais por serem aqueles meios próprios das chapas após o devido registro eleitoral, consoante §7º do art. 10 do Provimento 146/2011/CFOAB”.*

Pois bem, de início, é de se registrar aqui que, dos prints de publicações acostadas na exordial e à míngua de qualquer resistência do representado, não se vislumbra publicidade através de redes sociais do movimento “OAB NO RUMO CERTO”, e sim publicações de fotos e anúncios relativos a tal movimento a cargo de pessoas físicas, a princípio, advogados e advogadas simpatizantes ou integrantes do referido movimento, o que em gênero é permitido pelo atual entendimento desta Comissão Eleitoral.

A questão que fica, portanto, é a conduta vedada não da utilização das redes sociais para publicação por advogados e advogadas de ações, lançamento ou ideias de determinado movimento pré-eleitoral, mas sim a utilização de canais oficiais, institucionais da Ordem, para tal desiderato de evidente pré-campanha, ainda que admitida.

Neste passo, merece também assunção aqui do entendimento exposto pela Comissão Eleitoral Nacional na referida consulta nº 49.0000.2021.005191-2, onde restou asseverado

que “Durante o período de PRÉ-CAMPANHA é permitido o uso de redes sociais institucionais pelos mandatários, sendo fator limitador o uso para fins exclusivamente institucionais de informação, com a advertência constante no art. 133, inciso IV, do Regulamento Geral, bem como do art. 12, incisos I e IX, do Provimento nº 146/2011/CFOAB, a respeito daquilo que poderá configurar abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, qual seja, o “uso de bens imóveis e móveis pertencentes à OAB, à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de chapa ou de candidato, ressalvados os espaços da Ordem que devam ser utilizados, indistintamente, pelas chapas concorrentes”, inclusive no período pré-eleitoral pelos denominados movimentos”.

Em outras palavras, admite-se o uso pelos mandatários das redes sociais institucionais da OAB durante a pré-campanha, inclusive também durante a campanha, contudo, que se faça exclusivamente para fins institucionais, sendo vedado a autopromoção e principalmente a promoção de determinado movimento pré-eleitoral, antes do devido registro de chapas, e para a promoção de candidaturas, já no período propriamente eleitoral.

Assim, quando a Comissão de Direito Desportivo da OAB/DF publica, em sua conta oficial do Instagram, publicidade ostensiva de determinado movimento, atua em evidente conduta vedada, inadmitida pelo art. 12, I, do Provimento nº 146/2011/CFOAB, pois não se pode conceber tal meio de propagação de informações à advocacia do Distrito Federal de outra forma que não “serviço da OAB”, o mesmo valendo para a conta de whatsapp da Subseção de Samambaia/DF, em sentido mais limitado em razão de seu nicho de atuação.

Desta forma, **reconheço a materialidade infracional do artigo 12, I, do Provimento nº 146/2011/CFOAB quanto às publicações alusivas à evidente propaganda pré-eleitoral do movimento “OAB NO RUMO CERTO” tanto na conta oficial do Instagram da Comissão de Direito Desportivo da OAB/DF como da conta de whatsapp da Subseção de Samambaia/DF.**

No que diz respeito **à autoria do representado**, contudo, **a reconheço parcialmente, apenas no que diz respeito à conduta vedada alusiva às publicações na conta oficial do Instagram da Comissão de Direito Desportivo da OAB/DF, afastando-a quanto à publicação na conta de whatsapp da Subseção de Samambaia/DF.**

Isto é assim porque é de responsabilidade e zelo por parte do representado, na qualidade de atual Presidente da Seccional do Distrito Federal, apenas das ações alusivas à Comissão de Direito Desportivo da Seccional, não de Subseção, ainda que a referida Subseção, de Samambaia, esteja na circunscrição da Seccional presidida por ele.

Embora seja o representado seja o responsável e representante máximo da Ordem dos Advogados do Brasil em todo Distrito Federal, as publicações em conta de whatsapp da Subseção de Samambaia/DF, a qual é presidida e de responsabilidade de outrem, não pode lhe serem opostas sem maiores elementos indicativos de prova no sentido de que, ainda que de forma mediata, foi o responsável por tanto. E não há nenhuma prova nos autos de que a



distribuição das referidas imagens no referido canal de responsabilidade da Subseção de Samambaia se deu por ordem ou sob a responsabilidade do representado.

Aqui destaca-se: embora seja evidente que o representado faça parte de movimento pré-eleitoral denominado "OAB NO RUMO CERTO", o que é suficiente, a priori, para consagrar o aspecto subjetivo da demanda, tal fato, por si só, não possui o condão (ou o juízo inferencial indutivo) de comprovar que foi o responsável pelas publicações de propaganda indevida ou conduta vedada em conta oficial de whatsapp de notória responsabilidade de outrem.

Neste cenário, sublinhando que o ônus da prova pode ser perfeito e imperfeito, sendo aquele contundente e indicativo da procedência total do pedido, e este, puramente inferencial, podendo ou não resultar na procedência parcial, a representante se desincumbiu apenas do segundo quanto à autoria do primeiro representado, imperfeito, emergindo dúvidas além do razoável a respeito de se seria, de fato, responsabilidade pela alegada publicidade irregular e conduta vedada.

Mais: o eventual fato de ambos de que tanto o representado como o Presidente da Subseção de Samambaia/DF serem integrantes de determinado movimento pré-eleitoral, de gestão, por si só, não pode levar à conclusão de que ambos os advogados que integram o polo passivo da demanda seriam os responsáveis pelo ato ilícito telado, sob pena de se consagrar uma responsabilidade objetiva à míngua de expressa previsão legal, o que não se cabe cogitar.

O mesmo não se verifica nas demais postagens a cargo da conta no Instagram da Comissão de Direito Desportivo da Seccional do Distrito Federal, a qual é presidida pelo representado e, ao fim e ao cabo, é de sua inteira responsabilidade.

Neste caminhar, a conduta vedada de se utilizar de canal oficial da referida Comissão, em primeiro plano, e da Seccional, em segundo, traz à luz a autoria do representado quanto à conduta vedada através do art. 12, I, do Provimento nº 146/2011/CFOAB.

A seu turno, no que diz respeito à segunda alegação de utilização de redes sociais da OAB/DF com exposição excessiva de notícias institucionais atreladas à imagem do representado, atual Presidente da Seccional do Distrito Federal e pré-candidato à reeleição, embora havendo prova de que se utiliza de canais oficiais da Seccional por si presidida com a associação de sua imagem, não se pode considerar a veiculação de clara informação de interesse da advocacia como propaganda irregular ou vedada.

Ainda que se entenda excessivo, o que não nos parece no caso, o que se tem é ato regular de informação pelo mandatário máximo da Seccional do Distrito Federal, sem pedido de voto implícito ou explícito ou anúncio de candidatura, sem menção a qualquer movimento pré-eleitoral, não havendo lugar à vedação contida no art. 12, I, do Provimento 146/2011/CFOAB.

1. Dispositivo

Em suma, **é de se dar parcial procedência à representação para reconhecer, em parte, as condutas vedadas contidas e representadas nas publicações na conta oficial do Instagram da Comissão de Direito Desportivo da Seccional do Distrito Federal, nos links http://www.instagram.com/tv/CS2svwblwr9/?utm_medium=share_sheet, bem como de qualquer imagem, menção ou vídeo alusivo ao movimento pré-eleitoral denominado**

“OAB NO RUMO CERTO”, sendo determinada sua imediata retirada, no prazo máximo de 24h. (vinte e quatro horas) da intimação oficial desta decisão, sob pena de imposição de multa na ordem de 01 (uma) anuidade (cf. art. 10, §1º, do Provimento 146/2011/CFOAB), devendo ser o representado advertido na forma do artigo 10, §1º, do Provimento nº 146/2011/CFOAB, bem como da prescrição do §2º do mesmo dispositivo regulamentar, qual seja, de que “*Havendo recalcitrância ou reincidência, a Comissão Eleitoral procederá à abertura de procedimento de indeferimento ou cassação de registro da chapa ou do mandato, se já tiver sido eleita*”.

A seu turno, **rejeito a representação quanto à publicação de mensagens e imagens alusivas ao referido movimento na conta de whatsapp da Subseção de Samambaia/DF, à míngua de prova de autoria do representado.**

Rejeito-a também a representação no que diz respeito à alegação de conduta vedada pelo representando na utilização de redes sociais da OAB/DF com exposição excessiva de notícias institucionais atreladas à imagem do representado, atual Presidente da Seccional do Distrito Federal e pré-candidato à reeleição, à míngua de prova de materialidade.

É como se vota.

Brasília/DF, 20/09/2021



LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL
Relator

Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (MS)